TC 16.176/2019

DENÚNCIA. EDITAL. PREGÃO. SMS. Registro de preços. Fornecimento de espaçador valvulado, fio guia e mandril, para intubação endotraqueal. 1. Sanções aplicadas aos licitantes, como suspensão temporária de licitar, declaração de inidoneidade, impedimento de licitar ou contratar com a Administração, fundadas no art. 87, III e IV, da Lei 8.666/93 ou no art. 7º da Lei 10.520/02, têm os seus efeitos projetados para todos os órgãos e entes da federação. Inst. 02/16, Res. 08/16, TCMSP. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

23ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente denúncia, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuida de Memorando Ouvidoria nº 064/2019, que diz respeito à Denúncia formulada pelo Sr. Paulo Roberto Teixeira, com pedido liminar,

requerendo a suspensão da abertura do Pregão Eletrônico nº 220/2019/SMS.G1, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de espaçador valvulado e fio guia, mandril, para intubação endotraqueal, flexível, descartável e estéril, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), tendo em vista a presença de cláusulas ilegais, que restringiriam a competitividade do certame.

Em linhas gerais, o Denunciante insurge-se contra a exigência contida no subitem 3.2, "b", do instrumento convocatório, que veda a participação de empresas "[...] Impedidas de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002", conforme se verifica às Peças 02/03 dos autos.

À Peça 08, o Conselheiro Relator determinou à SMS e à Sra. Pregoeira para que suspendessem qualquer ato referente ao processo licitatório até posterior pronunciamento desta Corte de Contas.

O certame, com abertura da sessão prevista para o dia 09.09.19, foi suspenso "sine die" pela Origem, conforme publicação do DOC de 06.09.19 (Peça 19).

Na sequência, a AJCE (peça 20) assim concluiu:

"*Diante do exposto, opino pela possibilidade de conhecimento da presente Denúncia, inobstante não preenchidos os requisitos de admissibilidade, a critério do Nobre Conselheiro Relator. Em relação ao pedido cautelar, entendo por sua prejudicialidade, haja vista o adiamento da data de abertura do Pregão Eletrônico nº 220/2019/SMS.G, conforme informação disponibilizada no DOC-SP. No tocante ao mérito, entendo por sua improcedência, uma vez que a sanção contratual prevista na Lei Federal n° 8.666/93 e na Lei Federal n° 10.520/02, projeta efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos. Por fim, em atenção ao exercício do contraditório e da ampla defesa, a critério do Nobre Conselheiro Relator, permito-me sugerir a expedição de ofício à Origem, assim como a intimação do Denunciante, para conhecimento das conclusões alcançadas por esta Assessoria Jurídica, nos termos do artigo 116, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas".*

A SMS (peça 37) apresentou documentos.

Diante da documentação acrescida pela SMS, em relação aos fatos alegados pelo Denunciante e apreciados pela AJCE, a AUD (peça 40) concluiu pela improcedência das alegações do Denunciante.

Por fim, a PFM (Peça 43) acompanhou integralmente os posicionamentos da AUD e AJCE, requerendo que a presente representação seja julgada improcedente.

A AJCE opinou pela possibilidade de conhecimento da presente Denúncia, inobstante não preenchidos os requisitos de admissibilidade, a critério do Nobre Conselheiro Relator, e em relação ao pedido cautelar por sua prejudicialidade, haja vista o adiamento da data de abertura do Pregão.

No tocante ao mérito, a AJCE entendeu por sua improcedência, uma vez que a sanção contratual prevista na Lei Federal n° 8.666/93 e na Lei Federal n° 10.520/02 projeta efeitos para todos os órgãos e as entidades de todos os entes federativos.

A Secretaria Geral (Peças 46 e 47) se manifestou nos seguintes termos:

"Da admissibilidade.

Diante do exposto, opino pela possibilidade de conhecimento da presente Denúncia, inobstante não preenchidos os requisitos de admissibilidade, a critério do Nobre Conselheiro Relator.

Do pedido cautelar - O pedido cautelar se encontra prejudicado, tendo em vista, que a data de abertura desta disputa licitatória – prevista para 09 de setembro de 2019 – foi adiada 'sine die', conforme publicação de 06 de setembro de 2019, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC-SP).

Do mérito. Do exposto, consoante as conclusões alcançadas pela AJCE, acompanhada pela AUD, opino pela improcedência da denúncia".

É o relatório.

VOTO

Conforme Relatado, o Denunciante insurge-se contra a exigência contida no subitem 3.2, "b", do instrumento convocatório, que veda a participação de empresas "[...] Impedidas de licitar e contratar com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002", conforme se verifica às peças 02/03 dos autos.

Após análise da documentação acrescida pela Origem, a Auditoria, seguida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, concluiu pela improcedência das alegações do Denunciante.

Diante do exposto, CONHEÇO da Denúncia.

No mérito, com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e

da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO-A IMPROCEDENTE.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.